



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª RAJ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1000128-71.2024.8.26.0320

WG METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos da ação de falência, que lhe move **LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA.**, por seus advogados que ao final subscrevem, vem, apresentar **CONTESTAÇÃO** à pretensão inicial e propor **RECONVENÇÃO**, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

SÍNTESE DA DEMANDA

A Requerente ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que é credora da importância de R\$127.243,21, quantia esta representada por duplicatas mercantis.

Alegou ainda que, os referidos títulos não foram pagos pela Requerida na data convencionada, sendo posteriormente levados a protesto.

Neste contexto, sustentou ainda que não poupou esforços para o recebimento amigável da dívida, porém a empreitada restou infrutífera, sendo necessária a propositura do referido pedido falimentar.

É o necessário.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**DA PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DOS PROTESTOS –
REQUISITO DE VALIDADE**

Como se sabe, em toda e qualquer ação judicial, ainda mais nos pedidos de falência, por ser medida excepcional dada a gravidade que reveste a quebra da empresa, em virtude da sua função social, os requisitos e pressupostos para a ação devem ser cumpridos e rigorosamente observados.

Nesse ínterim, conforme se observa às folhas 42/57 dos autos, os protestos que dão suporte à referida ação não possuem, em sua notificação de recebimento, a identificação do recebedor, bem como, não foram apresentados com a finalidade falimentar, o que representa vício insanável e impede o prosseguimento da ação.

O Tribunal Bandeirante, por meio da Súmula 51, consignou o seguinte entendimento:

Para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua **recepção por pessoa identificada**.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 361, dispôs da mesma forma:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, **exige a identificação da pessoa que a recebeu**.

É pacífica a aplicação da referida Súmula pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE QUEBRA. SÚMULA 361/STJ.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu" (Súmula 361 do STJ). Caso contrário, o protesto será inválido para amparar eventual pedido de falência. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 859807 SC 2006/0133561-9, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 15/02/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2011).

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, é imprescindível a realização do protesto específico para fins falimentares como condição *sine qua non* para o deferimento do pedido de falência, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – **PROTESTO PARA FINS FALIMENTAR – NECESSIDADE** – DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – PROVIDO. A pretensão falimentar promovida sem o fiel cumprimento das peculiaridades exigidas na norma de regência da matéria especial carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TJ-MS - AI: 14035106520198120000 MS 1403510-65.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 14/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2019)

Tal exigência visa garantir a inequívoca ciência do devedor acerca da gravidade da inadimplência e suas possíveis consequências, proporcionando-lhe a oportunidade de elidir a falência por meio do pagamento da dívida ou, ao menos, da apresentação de defesa específica.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No presente caso, a Requerente limitou-se a efetuar protesto comum das duplicatas vencidas e não pagas, sem a devida indicação de que os protestos se destinavam à instrução de pedido de falência. A ausência de protesto específico para fins falimentares constitui, assim, uma falha insuperável, pois não cumpre o objetivo de demonstrar o estado de insolvência da Requerida de forma inequívoca e oficial.

A prática de protesto comum, embora válida para outros efeitos, não atende ao requisito legal específico exigido para a decretação de falência, que é o protesto cambial específico para tal finalidade. Este entendimento está cristalizado na Súmula 361 do STJ, que dispõe:

O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.

Todavia, é necessário que o protesto tenha ocorrido dentro do contexto do pedido falimentar, o que não ocorreu. A falta de protesto específico direcionado ao procedimento falimentar acarreta a nulidade do pedido de falência, uma vez que não se configuram os requisitos objetivos necessários para a instauração do concurso universal de credores.

Ainda, em respeito ao entendimento sumular, os Desembargadores deste Tribunal Bandeirante, vêm mantendo, acertadamente, as sentenças dos Juízos *a quo*, que extinguem os pedidos de falência por vício insanável no protesto:

Agravo de instrumento – Pedido de falência fundado no art. 94, I, da Lei nº 11.101/05 – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Instrumentos de protesto que não contêm qualquer identificação da pessoa que recebeu a respectiva notificação, mas apenas apontamento genérico de que se teria intimado o responsável por meio de



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"intimação pessoal com aviso de recebimento" – Violação da Súmula nº 361, do C. STJ, e da Súmula nº 52, deste E. Tribunal de Justiça – Observância do art. 96, VI, da Lei n. 11.101/05 – Irregularidade dos protestos é suficiente para obstar o decreto de quebra com fulcro no art. 94, I, da lei falimentar – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração dos honorários devidos aos patronos da ré, ex vi do art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação 1006437-49.2016.8.26.05 29; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

PEDIDO DE FALÊNCIA Incompetência absoluta do Juízo comum Descaracterização Pedido que envolve questão de ordem pública que impede a remessa ao Juízo arbitral - Depósito elisivo realizado Procedência decretada na sentença Hipótese, contudo, de carência de ação Ausência de identificação da pessoa que recebeu a notificação dos protestos - Súmula 361 do STJ Extinção decreta na Indenizações indevidas Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1007975-68.2016.8.26.0625; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018.

Portanto, a existência de protesto válido e sem qualquer vício é requisito essencial para o decreto falimentar, o que não se constata nos autos, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

É notório que a ação de falência não se confunde com a ação de cobrança. As finalidades são diversas, os pressupostos não se confundem e os



princípios são outros.

É latente nos autos que pretende a Requerente, com a escolha da presente via da execução coletiva, satisfazer pretensão individual, para o recebimento de seu crédito, e não a decretação a quebra como meio de excluir do mercado quem supostamente está insolvente.

Conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, a opção pelo pedido de falência deve estar pautada em razões legítimas e não como substitutivo da ação de execução ou como forma de constrangimento moral para o pagamento do crédito.

Inclusive, frisa-se, a Requerida já tentou adimplir seu débito, tanto antes da presente ação, como após o conhecimento da tramitação, porém, as tentativas restaram infrutíferas, ante a intransigência da Requerente.

A Requerente se utiliza do processo falimentar como se fosse ação de cobrança, com cunho claramente de executividade, o que é via escusa e não abarcada pelo ordenamento processual pátrio.

Importante destacar, ainda, que, segundo entendimento pacificado dos Tribunais, não é possível a utilização do processo falimentar da empresa como meio de cobrança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETO DE QUEBRA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RENÚNCIA À PRETENSÃO. REVOGAÇÃO DA FALÊNCIA. O pedido de renúncia à pretensão, formulado tão logo obtido o decreto de quebra, revela que a verdadeira intenção do credor foi o de pressionar a sociedade devedora à satisfação do seu crédito, fazendo o uso indevido da ação de falência como verdadeira ação de cobrança. **Não se confunde o mero inadimplemento com a insolvência, não podendo a parte**



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

buscar a satisfação do seu crédito pela forma mais danosa, com implicações irreversíveis para o devedor, quando outros meios de cobrança lhe são postos à disposição pela legislação processual civil. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10529170010829001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020).

APELAÇÃO – PEDIDO DE FALÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO – PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSOLVÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO COAÇÃO DE PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO A jurisprudência pátria não admite que o processo falimentar seja utilizado como sucedâneo de ação de cobrança ou de execução, ou seja, como meio de coação para pagamento de dívida. Apesar da impontualidade trazer presunção de insolvência, tal presunção é relativa, devendo-se levar em conta todo o contexto da atividade empresarial. No caso, o juízo bem analisou as provas carreadas aos autos, que apontam o devido adimplemento de obrigações pela empresa em questão, o que vai de encontro com a ideia de insolvência. Não se nega a existência da dívida, mas sim a existência de meios menos gravosos para recebê-la. Recuso não provido. (TJ-MS - AC: 08149909620138120001 MS 0814990-96.2013.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 19/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não sendo o processo de falência sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, para a satisfação de seu crédito pode o credor valer-se da ação apropriada. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa. 3. Considerando as graves consequências sociais e econômicas decorrentes do processo falimentar, não se admite o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pedido de falência da empresa apelada formulado na peça vestibular. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02474158820158090051, Relator: Wilson Safatle Faiad, Data de Julgamento: 22/09/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/09/2017).

A utilização do processo de falência deve ser reservada para situações em que restar evidente a impossibilidade da empresa devedora em honrar suas obrigações, conforme previsto no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente não demonstrou a impossibilidade de pagamento por parte da Requerida, sendo essa uma premissa básica para a decretação da falência. Pelo contrário, a Requerida sempre se dispôs a negociar e buscar uma solução amigável para a quitação dos débitos, o que denota a ausência de má-fé ou intenção de inadimplência contumaz.

O procedimento falimentar não pode ser desvirtuado e utilizado como meio coercitivo de cobrança de dívida, ainda mais quando ausentes indícios de insolvência da sociedade Requerida, como nos autos.

Desta forma, respaldado no melhor entendimento, imperativa a inviabilidade da utilização da via eleita, devendo ser, consequentemente, extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

DA IMPONTUALIDADE JUSTIFICADA

A Requerida, uma empresa de significativa relevância no mercado, que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações financeiras.

A Requerida foi impactada pelo aumento abrupto dos preços de insumos, especialmente do aço, que registrou um incremento de mais de 50%



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nos últimos 18 meses. Este aumento, intensificado pela guerra comercial entre as maiores economias mundiais e pela alta demanda global, elevou significativamente os custos operacionais. Tais fatores, alheios ao controle da Requerida, criaram uma situação financeira temporária de extrema dificuldade, impedindo a pontualidade nos pagamentos de algumas dívidas.

O fato é que a Requerida não deixou de pagar os títulos por mera liberalidade. Os reflexos financeiros ocasionados por questões que fogem do seu controle, se apresentam como relevante razão de direito para mero atraso pontual.

Nesse sentido, o artigo 94 da Lei 11.101/05, dispõe que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – **sem relevante razão de direito**, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Em resposta aos desafios, a Requerida implementou uma série de medidas de mitigação. Foram renegociados contratos com fornecedores para melhores condições de pagamento e com clientes para ajustes de prazos de entrega, visando adequar o fluxo de caixa à sua realidade transitória. Tais ações evidenciam o compromisso da Requerida em superar a crise sem prejudicar seus credores.

A Requerida vem restaurando o seu fluxo financeiro, fatos estes que poderão ser provados por meio de prova pericial, não estando em estado de insolvência incontornável, que a impossibilite de continuar exercendo suas atividades, cumprindo sua função social.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A impontualidade excepcional, se mostra como relevante razão de direito para o inadimplemento pontual das obrigações junto à Requerente.

Por esta razão, não há como ser acolhido o pedido falimentar.

DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Embora o princípio elementar da preservação da empresa não esteja expressamente previsto em nossa Carta Magna, ao se analisar todo o arcabouço constitucional, verifica-se o seu reconhecimento material, seja pela análise de seus fundamentos, seus objetivos ou até mesmo pela finalidade da ordem econômica.

O princípio da preservação da empresa não tem como objetivo principal apenas proteger a atividade empresarial e o empresário, mas sim a proteção da sociedade, o coletivo.

Quando uma empresa se encontra em possibilidade de quebra, toda a sociedade sofre com as consequências do infortúnio. Está em risco não apenas a sobrevivência da empresa, mas da sociedade. O prejuízo não será para os que estão diretamente ligados, a quebra gerará um encadeado de sucessivas crises.

Nota-se que a quebra da empresa significa o fim de posto de trabalhos, desabastecimento de produtos e serviços, diminuição na arrecadação de impostos, paralisação das atividades satélites e sérios problemas para a economia local, regional ou até mesmo nacional.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não se pode permitir que mera dívida comercial inadimplida no âmbito das normais relações empresariais, seja supedâneo para o pedido de quebra da empresa, dada a sua importante função social. O interesse pessoal, não pode se sobrepor ao interesse coletivo, dada as consequências narradas.

Frisa-se: a Requerida cumpre sua função social, bem como não se encontra em insolvência incontornável, que a impossibilite de continuar exercendo suas atividades.

Diante desse quadro, se mostra prudente a preservação da empresa, dada função social que exerce na sociedade.

DA FUNÇÃO SOCIAL

A Requerida é empresa de pequeno porte, atuante no ramo de fabricação de embalagens metálicas, desde 2022, possuindo atualmente por volta de 10 colaboradores diretos, além de dezenas de milhares de pessoas e empresas que indiretamente se beneficiam com a sua atividade econômica.

Importante frisar que, além das questões formais e processuais, inerentes ao pedido falimentar, necessário se somar a todo esse cenário, o contexto econômico e social que permeia a questão, dada a gravidade que a quebra de uma empresa traz para o meio que está inserida.

A quebra da empresa Requerida aumentará o desemprego, trará o caos social ao meio, diminuirá a arrecadação de impostos, destaca-se ainda, o momento que estamos vivenciando é excepcional, com o maior índice de desemprego da história. Na remota hipótese de decretação da quebra, centenas de pessoas sofrerão o impacto da decisão.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A retomada para o *status quo* será gradual e a passos curtos, sendo mais do que nunca necessário do Poder Judiciário, diante da situação ímpar que permeia a questão, seu olhar humanista, dada a importância que as Empresas possuem em nossa sociedade.

Destaca-se também que a Requerida não é uma empresa que visa apenas o lucro. Sua atuação sempre foi pautada na função social, levando-se em consideração a importância que exerce na sociedade.

Estamos vivenciando um cenário nunca visto, sendo a maior crise econômica da história moderna, com recordes de desemprego, portanto, no caso dos autos, roga-se ao Judiciário que as decisões sejam pautadas no contexto social, considerando o impacto que uma decisão que acarretará consequência para todos, não apenas aos que fazem parte da sistemática processual.

DA RECONVENÇÃO - DO DANO MORAL

Não existem dúvidas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, encontrando-se tal matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o nº 227:

Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

A configuração de abalo moral para a pessoa jurídica não depende de aspectos subjetivos, como nos casos envolvendo pessoas físicas, mas sim, de critérios objetivos, relacionados ao bom nome da empresa, de sua reputação e imagem no meio comercial.

É notório que o pedido de falência, gera enormes prejuízos à parte que sofre a possibilidade de ser quebrada, vez que a propositura de



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ação falimentar provoca, nos meios comerciais e bancários, verdadeiro abalo para a empresa, refletindo negativamente no seu bom nome, na boa reputação e na imagem, acarretando diminuição nas vendas, possibilidade de obtenção de crédito na praça, entre outras atividades que fazem parte do cotidiano empresarial.

A jurisprudência é firme neste sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE FALÊNCIA INDEVIDO - TÍTULO QUITADO. A pessoa jurídica é dotada de honra objetiva, que corresponde à sua imagem, pelo que pode sofrer dano moral, que é indenizável. Súmula 227, do STJ. A propositura da ação falimentar provoca, nos meios comerciais e bancários, verdadeiro rebuliço, com graves consequências para o devedor e sendo indevido seu pedido deve o autor responder pelos prejuízos sofridos. Apelação não provida. (TJ-MG 102450200307310011 MG 1.0245.02.003073-1/001(1), Relator: PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2006, Data de Publicação: 24/11/2006).

Responsabilidade civil Ação de indenização por danos morais Protesto e pedido de falência indevidos Protesto que reflete na pessoa física representante da pessoa jurídica Admissibilidade da indenização por dano moral ao sócio da empresa - Montante da indenização arbitrado pela douta Magistrada que revela-se razoável e condizente com a gravidade dos danos sofridos pelo autor, não comportando ser majorado Procedência Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça Recursos improvidos. (TJ-SP - APL: 9096498982006826 SP 9096498-98.2006.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 10/08/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011).

No caso em comento, o pedido de quebra abalou profundamente o conceito público que a Requerida possui na sociedade e que lhe causam diversos prejuízos, pois perdeu a credibilidade que tinha no mercado, embora sua quebra ainda não tenha sido decretada.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nota-se que, no presente caso, estão presentes todos os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, bem como a nítida ofensa à honra, imagem e integridade comercial da Requerente perante a sociedade e aos seus consumidores.

Diante dos fatos acima relatados, mostra-se patente a configuração do dano moral objetivo experimentado pela Requerida, com o presente pedido falimentar.

A conduta da Requerente ultrapassa o mero aborrecimento, vez que, mesmo ciente que a ação carecia de elemento essencial, deu início ao pedido falimentar, trazendo enormes prejuízos à Requerida.

Assim, requer-se a condenação da Requerente, ora Reconvinda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$15.000,00, valor razoável e condizente com o abalo sofrido, não representando enriquecimento ilícito para a parte.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O artigo 79 do CPC prevê que responderá por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, e, em sequência, o artigo 80 do mesmo dispositivo legal esclarece quais são as hipóteses em que se considera o litigante de má-fé:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nota-se dos autos que o pedido falimentar carece de elemento essencial para o regular prosseguimento, vez que os protestos, conforme jurisprudência pacífica, não possuem a identificação do recebedor das notificações.

Neste sentido, requer seja a Requerida condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos limites do artigo 81 do CPC, considerando que, uma vez ciente que o pedido carecia de elemento essencial, optou em prosseguir com a presente demanda, na tentativa de coagir a Requerida para o recebimento do crédito.

DA PROPOSTA DE ACORDO

A Requerente, em respeito e no exercício do princípio da boa-fé, considerando o escopo da presente ação, vem, respeitosamente, reiterar os termos da proposta já ofertada, propondo o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, para a quitação do débito exequendo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No caso dos autos, considerando que o objeto da lide permite a possibilidade de autocomposição das partes, bem como a gravidade do pedido falimentar, vem, em atenção aos princípios basilares do Código de Processo Civil e em respeito à recomendação 58 do CNJ, considerando ainda a viabilidade de transação, requer seja designada audiência de conciliação.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, após os regulares trâmites, requer a Vossa Excelência se digne a acolher a preliminar arguida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na medida que a presente ação carece de elemento essencial.

Subsidiariamente, se superada a preliminar arguida, o que não se espera, no mérito requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Requer, também, a designação de audiência de conciliação, dada a viabilidade de transação.

Requer, ainda, a procedência do pedido reconvenicional, para condenar a Reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00, além da fixação de multa por litigância de má-fé e os ônus sucumbenciais de praxe.

Requer ainda, prazo para juntada do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC.

Protesta provar o alegado por meio de qualquer prova em direito admitida, especialmente documental, pericial e testemunhal.

Por fim, requer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados **FÁBIO DESTEFANI SCARINCI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 329.531, **MARIA MARIANNA QUEIROZ SCARINCI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 423.604, e **ENRICO GUTIERRES LOURENÇO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 238.629, sob pena de nulidade.



DESTEFANI & SCARINCI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dá-se à reconvenção o valor da causa de R\$15.000,00

Termos em que, pede deferimento.

Limeira, data do protocolo.

Matheus Vieira Freire
OAB-SP 424.010